

**LEI Nº 263-B, DE 26
DE SETEMBRO DE
1981.**

**CÓDIGO DE
OBRAS DO
MUNICÍPIO DE
ARACOIABA**



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Aracoiaba

CÓDIGO DE OBRAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACOIABA

SUMÁRIO

TÍTULO I.....	1
DAS NORMAS PRELIMINARES AS EDIFICAÇÕES	1
CAPÍTULO I.....	1
DO LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO	1
SEÇÃO I.....	1
DAS OBRAS SUJEITAS A LICENCIAMENTO	1
SEÇÃO II	1
DOS PROJETOS.....	1
SEÇÃO III.....	3
DA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ.....	3
SEÇÃO IV	5
DO LICENCIAMENTO PARA CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS PÚBLICOS.....	5
SEÇÃO V.....	6
DO “HABITE-SE”	6
SEÇÃO VI.....	6
DOS RESPONSÁVEIS PELOS PROJETOS.....	6
CAPÍTULO II.....	7
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	7
SEÇÃO I.....	7
DO EMBARGO E INTERDIÇÃO	7
SEÇÃO II	8
DAS VISTORIAS	8
SEÇÃO III.....	9
DAS OBRAS RECENTES.....	9
CAPÍTULO III	10
DOS NIVELAMENTOS E ALINHAMENTOS	10
SEÇÃO I.....	10
DAS CONSTRUÇÕES NO ALINHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS.....	10
SEÇÃO II	11
DAS CONSTRUÇÕES FORA DO ALINHAMENTO DS VIAS PÚBLICAS	11
TÍTULO II.....	11



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Aracoiaba

DOS ELEMENTOS DAS EDIFICAÇÕES.....	11
CAPÍTULO I.....	11
DAS NORMAS RELATIVAS AOS ELEMENTOS DAS EDIFICAÇÕES.....	11
SEÇÃO I.....	11
DAS FUNDAÇÕES	11
SEÇÃO II	12
DAS PAREDES.....	12
SEÇÃO III.....	12
DOS PISOS	12
SEÇÃO IV	13
DAS FACHADAS	13
SEÇÃO V.....	13
DAS COBERTURAS	13
SEÇÃO VI.....	13
DO PÉ DIREITO.....	13
SEÇÃO VII	15
DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO.....	15
SEÇÃO VIII.....	15
DA NUMERAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES.....	15
SEÇÃO IX	15
DAS ÁGUAS PLUVIAIS	15
SEÇÃO X.....	16
DAS CIRCULAÇÕES EM UM MESMO NÍVEL	16
SEÇÃO XI.....	16
DAS CIRCULAÇÕES DE LIGAÇÕES EM NÍVEIS DIFERENTES	16
SUB-SEÇÃO I.....	16
DAS ESCADAS E RAMPAS.....	16
SUB-SEÇÃO II	17
DOS ELEVADORES	17
SEÇÃO XII	18
DOS TAPUMES E ANDAIMES	18
SUB-SEÇÃO I.....	18
TAPUMES.....	18
SUB-SEÇÃO 2	19
DOS ANDAIMES	19



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Aracoiaba

TÍTULO III.....	19
DOS TIPOS DE EDIFICAÇÕES.....	19
CAPÍTULO I.....	19
DAS EDIFICAÇÕES HABITACIONAIS	19
SEÇÃO	19
GENERALIDADES	19
SEÇÃO II	20
DAS HABITAÇÕES ECONÔMICAS E UNIFAMILIARES	20
SEÇÃO III.....	21
DAS HABITAÇÕES CONJUGADAS.....	21
SEÇÃO IV	22
DAS EDIFICAÇÕES MULTIFAMILIARES	22
CAPÍTULO II.....	23
DAS EDIFICAÇÕES DE USOS DIVERSOS.....	23
SEÇÃO I.....	23
EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS	23
SUB-SEÇÃO I.....	23
GENERALIDADES	23
SUB-SEÇÃO II	24
DAS EDIFICAÇÕES DESTINADAS AO FABRICO E COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS	24
SUB-SEÇÃO III.....	25
DAS EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS, COMERCIAIS, PARA CARNES E DERIVADOS	25
SUB-SEÇÃO IV	27
DAS FÁBRICAS DE BEBIDAS.....	27
SEÇÃO II	27
DOS GALPÕES, TELHEIROS E DEPÓSITOS DE MERCADORIAS OU MATERIAIS.....	27
SEÇÃO III.....	28
DOS CAFÉS, RESTAURANTES, BARES, CONFEITARIAS E CASAS DE LANCHES.....	28
SEÇÃO IV	28
DOS MERCADOS E SUPERMERCADOS.....	28
SEÇÃO V.....	29



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Aracoiaba

DOS POSTOS DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS.....	29
SEÇÃO VI.....	30
DAS GARAGENS E OFICINAS DE VEÍCULOS.....	30
SEÇÃO VII.....	31
DOS EDIFÍCIOS DE SALAS PARA FINS COMERCIAIS, PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS, LIBERAIS E ARTESANAIS.....	31
SEÇÃO VIII.....	31
DOS HOTÉIS, MOTÉIS E SIMILARES.....	31
SEÇÃO IX.....	32
DAS EDIFICAÇÕES PARA INDÚSTRIA QUÍMICA, FARMAVÊUTICA, LABORATÓRIOS DE ANÁLISES E PESQUISAS.....	32
SEÇÃO X.....	32
DOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E CONGÊNERES.....	32
SEÇÃO XI.....	34
DAS EDIFICAÇÕES RECREATIVAS.....	34
SUB-SEÇÃO I.....	34
DAS CASAS DE ESPETÁCULOS E AUDITÓRIOS.....	34
SUB-SEÇÃO II.....	36
DOS ESTÁDIOS E GINÁSIO ESPORTIVOS.....	36
SUB-SEÇÃO III.....	36
DOS PAVILHÕES PARA EXPOSIÇÕES, FEIRAS E CIRCOS.....	36
SUB-SEÇÃO IV.....	37
DOS CLUBES E ASSOCIAÇÕES.....	37
SUB-SEÇÃO V.....	37
DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES.....	37
CAPÍTULO III.....	39
DAS EDIFICAÇÕES ESPECIAIS.....	39
SEÇÃO I.....	39
DOS TEMPLOS RELIGIOSOS.....	39
SEÇÃO II.....	40
DO NECROTÉRIO.....	40
SEÇÃO III.....	40
DAS FUNERÁRIAS.....	40
SEÇÃO IV.....	41
OUTRAS CONSTRUÇÕES.....	41



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Aracoiaba

LEI Nº 263-B, de 26 de setembro de 1981.

Institui o Código de Obras do Município de Aracoiaba e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA, ESTADO DO CEARÁ,

DECRETA:

TÍTULO I
DAS NORMAS PRELIMINARES AS EDIFICAÇÕES
CAPÍTULO I
DO LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO
SEÇÃO I
DAS OBRAS SUJEITAS A LICENCIAMENTO

Art. 1º - Depende de prévia aprovação da Municipalidade a execução de Obras de construção, reconstrução total ou parcial, demolição, modificação, acréscimo ou reforma de edificações, marquises e muros.

Parágrafo Único - Não depende de licença a execução de pequenos reparos, desde que não afetem a estética, duração e segurança da obra existente.

Art. 2º - Nos edifícios existentes que estiverem em desacordo com as disposições deste Código, serão permitidas obras de reconstrução parcial ou consertos, desde que não contribuam para aumentar a duração natural do edifício e apenas concorram melhoria de suas condições de higiene e segurança.

Art. 3º - O pedido de licença, seja qual for seu fim, será dirigido ao Prefeito Municipal e aprovado pelo Secretário de Urbanismo, Obras e Viação.

Art. 4º - O requerimento será firmado pelo proprietário ou interessado, indicando sua qualificação e endereço.

SEÇÃO II
DOS PROJETOS



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Aracoiaba

Art. 5º - De acordo com a espécie de obra, os projetos respectivos que acompanham de licença serão apresentados em obediência estabelecidas nesta lei:

- a) as pranchas deverão ter dimensões de 20 X 30 cm, devendo ser apresentadas em cópias;
- b) conter a data e as assinaturas do proprietário e do construtor responsável;
- c) designar o lote e a quadra e outros elementos que permitam a fácil identificação do terreno em que será construída a obra;
- d) conter prova do domínio do terreno, se for o caso.

Art. 6º - Os projetos referidos no artigo anterior constarão de:

I - plantas cotadas de cada pavimento, da cobertura e das dependências a construir, reconstruir, modificar ou fazer acréscimo, devendo ser sempre representada a posição de todas as divisas do terreno;

II - elevação da fachada ou fachadas voltadas para a via pública, com indicação da cota da rua;

III - seções longitudinais e transversais do edifício e de suas dependências;

IV - detalhes arquitetônicos gerais;

V - planta de situação na qual se indique com exatidão:

a) as plantas gerais esquemáticas de localização com os limites do terreno e nome dos confinantes;

b) orientação (N-S);

c) situação dos edifícios vizinhos construídos na divisa do terreno.

§ 1º - As plantas deverão indicar as divisões do edifício e de suas dependências, o destino de cada compartimento e suas dimensões, inclusive área útil e as dimensões das aberturas e espessuras das paredes.

§ 2º - As seções em elevação deverão indicar as alturas dos embasamentos, dos pavimentos e das aberturas, as espessuras dos alicerces e das paredes e a altura do terreno em relação ao passeio do logradouro e as divisas do terreno.

§ 3º - Os desenhos serão devidamente cotados e em caso de divergência com as medidas tomadas em escala prevalecerão as cotas indicadas.

Art. 7º - As escalas mínimas serão de:

I - 1:50 para projetos de edifícios com altura superior a 15 (quinze) metros;

II - 1:100 para projetos de edifícios com altura superior a 15 (quinze) metros;



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Aracoiaba

III - 1:200 para plantas de situação e cobertura;

IV - 1:25 para detalhes arquitetônicos.

Art. 8º - Nos projetos relativos a alterações será utilizada a seguinte convenção:

I - traço cheio para as partes existentes;

II - traço interrompido para as partes novas ou a renovar;

III - pontilhado para as partes a demolir.

Parágrafo Único - Os projetos podem ter indicação em cores de acordo com a seguinte convenção:

I - preta, para as partes existentes;

II - vermelha, para as partes novas ou a renovar;

III - amarela, para as partes a demolir.

Art. 9º - Acompanharão o projeto da construção:

I - projetos de instalações hidráulicas e sanitárias, com aprovação dos órgãos competentes;

II - projeto das instalações elétricas, conforme instruções e aprovação da COELCE.

Art. 10 - Se o projeto não estiver completo ou apresentar pequenas inexatidões ou equívocos, o interessado será chamado para completá-lo dentro do prazo de 30 (trinta) dias; não o fazendo nesse prazo será o requerimento indeferido e arquivado, podendo ser restituído somente mediante novo requerimento do interessado.

SEÇÃO III DA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ

Art. 11 - Deverão ser apresentados 2 (dois) jogos completos de cópias do projeto que, após aprovação e pagamento das taxas e custas legais, terão a seguinte destinação:

I - uma cópia acompanhará o alvará, sendo devolvida ao interessado para permanecer no local da obra a ser exibida a fiscalização;

II - outra cópia arquivada na Prefeitura.



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Aracoiaba

§ 1º - O prazo máximo de aprovação do projeto pela Municipalidade e a expedição do respectivo Alvará é de 20 (vinte) dias, incluindo o tempo necessário para determinação do nivelamento e alinhamento.

§ 2º - Somente após a aprovação do projeto poderá ser dado início à construção.

§ 3º - Se ao final do prazo referido no parágrafo primeiro deste artigo, não for expedido o Alvará de licença, desde que não haja exigências pendentes, poderão ser iniciadas as obras, ficando porém o profissional ou proprietário, responsável pelo que na obra for executado em desacordo com este Código.

§ 4º - O prazo inicial de validade do Alvará será de 90 (noventa) dias corridos, contados a partir da data de sua expedição, sendo necessária sua revalidação a cada período de 6 (SESI) meses, dispensando, neste caso, o pagamento das taxas devidas à Municipalidade.

Art. 12 - Será indeferido o Alvará se do exame do projeto resultarem incorreções técnicas ou desacordo com as normas deste Código.

Parágrafo Único - O Alvará indeferido será devolvido ao interessado acompanhado da respectiva declaração de motivo que originou o indeferimento.

Art. 13 - Do Alvará constarão:

I - número do processo de licenciamento;

II - nome e endereço do requerente e sua qualificação;

III - endereço da obra;

IV - espécie da obra;

V - nome e endereço comercial do profissional responsável pela obra.

Art. 14 - Para pequenas alterações que não ultrapassem os limites fixados para os elementos essenciais de construção, é suficiente encaminhar um requerimento indicando as modificações para a necessária aprovação pela Municipalidade.

Art. 15 - A revalidação de um Alvará poderá ser negada, ou concedida com a condição de serem cumpridas novas exigências legais, além de outras que tenha sido feitas no curso do processo, não se incluindo o pagamento de taxas adicionais.



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Aracoiaba

Art. 16 - A aprovação dos projetos, no caso de não serem pagas as taxas no prazo de 30 (trinta) dias, acarretará suspensão do processo e seu conseqüente arquivamento.

§ 1º - O cancelamento automático de uma aprovação de projeto compreende a anulação do despacho que tiver deferido o requerimento de licença e determinado a sua aprovação.

§ 2º - Nenhuma aprovação de projetos poderá ser revalidada após um (1) ano de seu cancelamento.

§ 3º - Pela revalidação do projeto será cobrada uma taxa de 20% (vinte por cento) sobre o valor total das taxas pagas ou a pagar.

§ 4º - A revalidação da aprovação de um projeto poderá ser negada, podendo serem impostas novas exigências legais além das anteriormente feitas e condicionada a concessão da revalidação ao cumprimento destas.

SEÇÃO IV

DO LICENCIAMENTO PARA CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS PÚBLICOS

Art. 17 - A construção de edifícios públicos não poderá ser feita sem a licença da Municipalidade, conforme o que estabelece a lei federal nº 125, de 03 de dezembro de 1935.

Art. 18 - O pedido de licença para a execução da obra de um edifício público será por meio de ofício dirigido à Municipalidade, pelo órgão interessado, devendo esse ser acompanhado de duas vias do projeto da edificação.

Art. 19 - Os projetos deverão ser assinados por profissional legalmente habilitado, seguidos de indicação do respectivo cargo ou função; no caso de não ser funcionário, o responsável pela construção deverá ter a indicação dos respectivos títulos e categorias, de acordo com o que este Código determina, sendo indispensável, neste último caso, que o projeto seja visado pelo funcionário responsável pela repartição.

Art. 20 - O processamento das licenças para construção de obras de edifícios públicos em caráter prioritário.



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Aracoiaba

SEÇÃO V DO “HABITE-SE”

Art. 21 - Terminado a construção de um edifício, qualquer que seja seu destino, o mesmo será habilitado, ocupado ou utilizado após a concessão do “habite-se”.

§ 1º - Considera-se concluída a construção de um edifício quando integralmente executado o projeto aprovado, apresentando, ainda, os seguintes requisitos:

I - instalações hidráulicas, elétricas, telefônicas e especiais concluídas, testadas e identificadas pelo órgão competente e em condições de funcionamento;

II - edifício devidamente numerado de acordo com as normas da Prefeitura;

III - limpeza do prédio concluída;

IV - remoção de todas as instalações do canteiro de obras, entulhos e restos de materiais;

V - execução das calçadas de acesso ao prédio, que serão determinadas pela Prefeitura.

§ 2º - A Prefeitura concederá “habite-se” parcial nos seguintes casos:

I - em partes concluídas de prédios comerciais com estrutura acabada;

II - em prédios de uso misto, comercial/residencial, concluída uma das áreas mencionadas;

III - em conjunto residenciais, para área de construção concluída, nos critérios deste artigo e executado, no mínimo, 70% (setenta por cento) do projeto.

SEÇÃO VI DOS RESPONSÁVEIS PELOS PROJETOS

Art. 22 - Os pedidos de licença para construção de prédios com mais de 1 (um) pavimento, ou de 1 (um) pavimento com área construída superior a 100m² (cem metros quadrados) somente serão permitidos mediante apresentação de projeto em que sejam obedecidas as normas técnicas estabelecidas neste Código.

Art. 23 - Os projetos de que trata o artigo anterior deverão ser de responsabilidade do técnico indicado ou aceito pela Prefeitura.



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Aracoiaba

Art. 24 - Nos demais casos a Prefeitura estabelecerá as condições técnicas mínimas em que os projetos possam ser aceitos.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES SEÇÃO I DO EMBARGO E INTERDIÇÃO

Art. 25 - As obras que não obedecerem às prescrições deste Código ficarão suspensas até que o construtor cumpra as exigências que motivaram a suspensão.

Art. 26 - As obras de construção e reformas ficam sujeitas a embargo quando o interessado:

I - construir ou reformar sem possuir o respectivo alinhamento e nivelamento da obra e a licença necessária;

II - edificar ou reformar parte essencial em desacordo com os projetos aprovados.

Art. 27 - Do embargo será lavrado ato, no qual constará:

I - nome, domicílio e profissão do infrator ou infratores;

II - o artigo ou parágrafo infringido;

III - assinatura de duas testemunhas;

IV - data e assinatura do fiscal autuante;

V - indicação do trabalho a ser executado para a observância das normas legais infringidas.

Art. 28 - Feito o embargo, nos termos do artigo anterior, a Municipalidade intimará o infrator a pagar a multa em que tiver incorrido, além de ser obrigado a:

I - demolir, construir ou fazer as obras, em parte ou totalmente se tiver incorrido no caso previsto na alínea “II” do artigo 26 deste Código;

II - obter o respectivo alinhamento e nivelamento ou Alvará de construção, se quiser prosseguir a obra, caso a infração seja a prevista nas alíneas “I” e “II” do artigo 26 deste Código.



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Aracoiaba

Art. 29 - Quando se tornar necessário, além do embargo, a demolição ou desmonte total ou parcial de uma obra, será solicitada a expedição da intimação que deve ser feita para tal fim.

Parágrafo Único - No caso de se julgar necessário, por motivo de segurança, que se proceda à demolição imediata ou ao desmonte imediato, além da providência indicada neste artigo será realizada vistoria administrativa, para servir de base ao procedimento conveniente.

Art. 30 - Se o embargo fundamentar-se na inobservância do alinhamento ou nivelamento dado pela Municipalidade ao infrator, será permitido executar, na obra embargada, apenas ou trabalhos que forem necessários para o restabelecimento da disposição legal violada.

Art. 31 - O fisco visitará diariamente as obras embargadas e comunicará imediatamente ao ser superior se o infrator desobedecer ao embargo; o órgão competente juntará essa comunicação ao processo e a remeterá diretamente, dentro do prazo de vinte e quatro horas, ao Prefeito Municipal, a fim de serem tomadas as medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis.

Art. 32 - Verificada pelo funcionário competente qualquer infração às disposições deste Código, lavrará ele o auto de infração nos termos da legislação em vigor e o encaminhará ao setor competente para imposição, processamento e cobrança da multa.

SEÇÃO II DAS VISTORIAS

Art. 33 - A vistoria será realizada na presença do proprietário ou de quem legalmente prove representá-lo, intimado previamente pela fiscalização municipal, e terá lugar em dia e hora previamente marcados, salvo nos casos em que o prédio, for julgado ruína iminente.

§ 1º - Não sendo conhecido ou encontrado o proprietário ou o seu representante legal, a fiscalização municipal fará a intimação por meio de Edital Público.



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Aracoiaba

§ 2º - Além da intimação ao proprietário ou por Edital publicado, a fiscalização municipal fará fixar cópia do Edital no local onde a vistoria se deva realizar, consignando, no mesmo, o dia e a hora da vistoria.

Art. 34 - No caso de, na hora marcada para a vistoria, encontra-se fechada a propriedade a ser vistoriada, a fiscalização municipal, se achar necessário, tornará efetiva a interdição da mesma, a não ser que ache suspeita de ruína iminente, caso em que o fiscal fará a vistoria qualquer que seja o recurso de que necessite lançar mão, para tanto recorrendo à autoridade policial, se necessário.

Art. 35 - Na hipótese de não comparecer o proprietário ou o seu representante legal, uma Comissão de Vistoria nomeada fará um rápido exame a fim de apurar se o caso admite adiamento e, se concluir pela afirmativa, será marcada nova vistoria que se realizará à revelia do proprietário, se pela segunda vez deixar de comparecer por si ou pelo seu representante legal.

Art. 36 - Uma vez feita a intimação e não sendo dado cumprimento ao laudo de vistoria dentro do prazo que tiver sido marcado, a fiscalização municipal poderá autorizar a adoção do procedimento que vise uma das seguintes medidas:

I - despejo e interdição, no caso de não se tornar necessário a demolição ou desmonte;

II - demolição executada por pessoal da Prefeitura, seja para salvaguardar a segurança pública, seja para observância de lei, regulamentos e posturas.

Parágrafo Único - No caso ruína iminente que exija demolição ou desmonte sem demora, a vistoria será realizada independentemente de qualquer formalidade, sendo as conclusões do laudo levadas imediatamente ao conhecimento da autoridade chefe da fiscalização, que autorizará a coação do procedimento cabível, para que a demolição ou desmonte seja executado.

SEÇÃO III DAS OBRAS RECENTES

Art. 37 - A Municipalidade fiscalizará as construções e reconstruções para que as mesmas sejam executadas de acordo com os projetos devidamente aprovados.



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Aracoiaba

Art. 38 - Depois de terminada a construção de um prédio, qualquer que seja o seu destino, para que possa ser o mesmo habitado, ocupado ou utilizado, deverá ser pedida a necessária vistoria e expedição do “habite-se”.

§ 1º - Se concluídas as obras, não for feito o requerimento previsto neste artigo, o construtor será multado, sem prejuízo da vistoria obrigatória que será feita de qualquer forma pela fiscalização municipal.

§ 2º - Num e outro caso, verificando a fiscalização municipal que a planta aprovada não foi observada, fará as necessárias intimações para ser legalizada a obra, caso as modificações possam ser conservadas, ou para demoli-las, caso o possam ser; terá que ser observado, para o prosseguimento do processo, o que dispõe a seção de embargo e penalidades.

CAPÍTULO III

DOS NIVELAMENTOS E ALINHAMENTOS

SEÇÃO I

DAS CONSTRUÇÕES NO ALINHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 39 – Nenhuma construção poderá ser feita no limite das vias públicas qualquer que seja a Zona, sem que a Municipalidade expeça o alinhamento e nivelamento respectivo.

§ 1º - A Municipalidade somente expedirá o alinhamento e o nivelamento para as construções que se fizerem nas vias públicas Municipais, podendo fazê-lo nas vias públicas Estaduais e Federais, desde que haja entendimento mútuo entre os órgãos.

§ 2º - Não dependem de alinhamento e nivelamento a reconstrução de muros ou de grades desabadas, se as respectivas fundações estiverem em alinhamento e nivelamento não sujeitos a modificações.

Art. 40 - O alinhamento e nivelamento fornecidos pela Municipalidade terá validade de somente 6 (seis) meses; decorrido este prazo, não sendo iniciada a construção, devem ser revalidados mediante requerimento.

Parágrafo Único - No caso da revalidação de que trata este artigo, as obras ficarão sujeitas aos novos alinhamentos e nivelamentos que vigorarem por ocasião do pedido de revalidação, sem ônus para a Municipalidade.



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Aracoiaba

Art. 41 - Quando qualquer edifício no alinhamento da via pública atingir a altura de 1m (hum metro) acima do nível guia de passeio ou da estaca de nivelamento, o construtor será obrigado a notificar aviso escrito à Municipalidade que verificará o alinhamento e nivelamento dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo Único - Toda vez que a construção seja dotada de estrutura em concreto armado ou metálico, o pedido de “visto” de alinhamento e nivelamento deverá ser feito para que essa estrutura atinja nível superior ao do passeio.

SEÇÃO II

DAS CONSTRUÇÕES FORA DO ALINHAMENTO DS VIAS PÚBLICAS

Art. 42 - As construções que se fizerem recuadas do alinhamento das vias públicas dependem também de alinhamento e nivelamento.

Art. 43 - Os recuos entre o alinhamento da rua e a construção serão, de acordo com a Zona, os indicados em lei especial.

Parágrafo Único - São válidas para os casos desta Seção as mesmas obrigações e condições previstas na Seção anterior quanto à validade de alinhamento e de nivelamento.

TÍTULO II

DOS ELEMENTOS DAS EDIFICAÇÕES

CAPÍTULO I

DAS NORMAS RELATIVAS AOS ELEMENTOS DAS EDIFICAÇÕES

SEÇÃO I

DAS FUNDAÇÕES

Art. 44 - Sem prévio saneamento do solo, nenhuma construção poderá ser edificada sobre terreno:

I - úmido e pantanoso;

II - misturado com humos ou substância orgânicas.

Art. 45 - As fundações serão executadas de modo que a carga sobre o solo não ultrapasse os limites indicados nas especificações das normas técnicas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Aracoiaba

Parágrafo Único - As fundações não poderão invadir o leito da via pública, nem ultrapassar os limites do lote.

Art. 46 - Toda vez que a Municipalidade rebaixar perfis de logradouros públicos se obrigará a verificar a estabilidade das funções das construções existentes no alinhamento, executado às suas expensas as obras necessárias à manutenção das mesmas.

SEÇÃO II DAS PAREDES

Art. 47 - As paredes das edificações terão espessura de acordo com o material empregado e deverão satisfazer perfeitas condições de impermeabilização, isolamento acústico, resistência e estabilidade.

§ 1º - As espessuras mínimas das paredes de alvenaria de tijolo comum serão:

I - de 1 (um) tijolo para paredes externas;

II - de ½ (meio) tijolo para paredes internas.

§ 2º - Para elemento constituído de madeira ou outros materiais não especificados neste artigo serão exigidas as mesmas condições relativas a elementos de alvenaria.

SEÇÃO III DOS PISOS

Art. 48 - Os pisos de qualquer edificação deverão ser convenientemente revestidos e impermeabilizados.

Art. 49 - Os pisos dos compartimentos assentes diretamente sobre o solo deverão ser impermeabilizados com material aplicado de maneira que deles não resultem espaços vazios.

Art. 50 - Os pisos de alvenaria em pavimento altos não podem repousar sobre material combustível ou sujeito a putrefação.



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Aracoiaba

Art. 51 - Os pisos de madeira serão construídos de tábuas pregadas em caibros ou barrotes.

SEÇÃO IV DAS FACHADAS

Art. 52 - É livre a composição de fachadas, excetuando-se as das edificações localizadas em áreas indicadas pela Prefeitura, devendo nestas zonas serem ouvidas as autoridades a que a matéria esteja afeta.

SEÇÃO V DAS COBERTURAS

Art. 53 - As coberturas das edificações serão construídas com material que permita impermeabilização e isolamento térmico.

Art. 54 - As inclinações das coberturas serão determinadas pelas características dos materiais empregados.

Art. 55 - As águas pluviais provenientes da cobertura serão esgotadas dentro dos limites do lote, não sendo permitido o deságue sobre lotes vizinhos ou logradouros.

SEÇÃO VI DO PÉ DIREITO

Art. 56 - Como pé direito será considerado a medida entre o piso e o tato e sobre ele dispõe-se o constante no quadro a seguir:

UNIDADE	PÉ DIREITO		OBSERVAÇÕES
	MÁXIMO	MÍNIMO	
EDIFICAÇÕES HABITACIONAIS			
Salas	3,40m	2,80m	
Dormitórios	3,40m	2,80m	
Cozinhas/copa	3,20m	2,50m	



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Aracoiaba

Banheiros	3,20m	2,50m	
Circulações	Livre	2,60m	
depósitos	3,40m	2,60m	

UNIDADE	PÉ DIREITO		OBSERVAÇÕES
	MÁXIMO	MÍNIMO	
edifícios de uso mistos			
Lojas	5,00m	4,00m	
Escritórios	4,00m	3,00m	
Sobre lojas, giraus	3,00m	2,50m	
Galerias de circulação	Livres	Livres	
Cinema/teatro/auditório	Livres	6,00m	
Bares/restaurantes	4,500m	2,80m	
Mercados/supermercados	Livres	7,00m	
EDIFÍCIOS INDUSTRIAIS			
Galpões	Livres	6,00m	
Telheiros	Livres	6,00m	
Depósitos	Livres	6,00m	
Frigoríficos	Livres	6,00m	
fábricas	-	-	O pé direito será dimensionado de acordo com as especificações dos maquinários a serem instalados.
EDIFÍCIOS ESPECIAIS			
Templos	Livres	6,00m	
outros	-	-	A Critérios dos órgãos competentes da Prefeitura.



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Aracoiaba

SEÇÃO VII DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 57 - Todos os compartimentos deverão dispor de vãos de iluminação direta e natural.

§ 1º - Considera-se vãos de iluminação direta e natural as aberturas comunicando-se diretamente com o logradouro ou área livre do lote.

§ 2º - Os vãos de ventilação e iluminação deverão ter área superior a 1/8 da área do piso do compartimento a que atenderão.

§ 3º - São consideradas áreas internas de iluminação aquelas que estão situadas dentro da divisa do lote e deverão satisfazer ao seguinte:

I - ter área mínima de 9m²;

II - permitir a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 2m na área considerada.

SEÇÃO VIII DA NUMERAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 58 - A numeração de lotes com edificações é obrigatória, obedecendo as disposições regulamentares próprias.

Art. 59 - Cabe ao proprietário e é obrigatória a colocação, em lugar externo e visível, da placa de numeração do imóvel conforme modelo oficial fornecido pela Prefeitura.

SEÇÃO IX DAS ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 60 - O terreno circundante às edificações será preparado de modo a evitar o escoamento das águas pluviais para a via pública ou para o terreno à jusante.

§ 1º - É vedado o escoamento para a via pública, de águas servidas de qualquer espécie.

§ 2º - Os edifícios situados no alinhamento deverão dispor de calhas e condutores e as águas canalizadas por baixo do passeio até a sarjeta.



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Aracoiaba

SEÇÃO X

DAS CIRCULAÇÕES EM UM MESMO NÍVEL

Art. 61 - As circulações em um mesmo nível de utilização privativa em unidades residenciais ou comerciais terão largura mínima de 0,90m (noventa centímetros) para uma extensão de até 5m (cinco metros) excedido o qual haverá um acréscimo de 5cm (cinco centímetros) por metro.

Parágrafo Único - Quando tiverem mais de 10m (dez metros) de comprimento deverão receber luz direta.

Art. 62 - As circulações em um mesmo nível, de utilização coletiva em unidades residenciais ou comerciais, terão largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para uma extensão máxima de 10m (dez metros)

Parágrafo Único - Excedida a dimensão da extensão citada neste artigo, haverá um acréscimo de 5cm (cinco centímetros) na largura em circulação de prédios de uso residencial e de 10cm (dez centímetros) nos prédios de uso comercial.

SEÇÃO XI

DAS CIRCULAÇÕES DE LIGAÇÕES EM NÍVEIS DIFERENTES

SUB-SEÇÃO I

DAS ESCADAS E RAMPAS

Art. 63 - As larguras mínimas permitidas para escadas serão as seguintes:

I - em habitações, 0,80m (oitenta centímetros) de largura, observado o raio mínimo de 0,60m (sessenta centímetros) quando se tratar de escadas circulares;

II - em edifícios de uso público, 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura, observando o raio mínimo de 0,90m (noventa centímetros) em relação ao seu eixo, quando se tratar de escadas circulares.

Art. 64 - A altura máxima permitida para cada lance de escadas será de 2,70m (dois metros e setenta centímetros).

Parágrafo Único - Sempre que ultrapasse a altura citada neste artigo, será intercalado um patamar entre os lances consecutivos tendo a extensão mínima de 0,80m (oitenta centímetros) e a mesma largura dos degraus.



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Aracoiaba

Art. 65 - As escadas ou rampas que vençam alturas superiores a 2,70m (dois metros e setenta centímetros) deverão ser protegidas por corrimãos ou paredes.

Art. 66 - As escadas ou rampas de edifícios de mais de dois pavimentos deverão ser construídos de material incombustível, com exceção de corrimãos.

Art. 67 - A altura máxima permitida para os espelhos dos degraus será de 18cm (dezoito centímetros) em edificações de uso privativo e de 19cm (dezenove centímetros) em escadas de uso público.

Art. 68 - A altura mínima para rampas será de 1,20 (um metro e vinte centímetros), observado o raio mínimo de 0,90cm (noventa centímetros), quando se tratar de rampas circulares.

Parágrafo Único - A inclinação máxima permitida por rampas será de 6/1 (seis para um).

Art. 69 - No caso de degraus em leque em escadas de lances retos aplicam-se as normas relativas às escadas circulares.

Art. 70 - Proíbem-se degraus em leque em escadas de uso coletivo.

SUB-SEÇÃO II DOS ELEVADORES

Art. 71 - Serão exigidos elevadores em edificações de mais de 4 (quatro) pavimentos.

§ 1º - A instalação de elevadores não dispensa projeto e construção de escadas.

§ 2º - Em caso de edifícios sobre pilotis, este será computado como um pavimento.

Art. 72 - As caixas dos elevadores serão locadas em recinto que recebam ar e luz da via pública ou áreas internas de iluminação e ventilação.



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Aracoiaba

Art. 73 - Será exigida a apresentação de projetos contendo dados quanto ao fluxo de passageiros a serem transportados entre os pavimentos de qualquer edifício, indicando-se a capacidade e a frequência de cada carro.

Parágrafo Único - Demais exigências de caráter técnico referentes a este tipo de circulação vertical serão controladas por legislação específica a respeito.

SEÇÃO XII DOS TAPUMES E ANDAIMES SUB-SEÇÃO I TAPUMES

Art. 74 - Será obrigatório o uso de tapumes sempre que se executarem obras de construção, reforma ou demolição, no alinhamento da via pública.

Art. 75 - O tapume deverá ser mantido enquanto perdurarem as obras que possam afetar a segurança dos pedestres que se utilizem dos passeios e logradouros, atendendo ao seguinte:

I - a faixa compreendida pelo tapume não poderá ter largura superior a 2/3 (dois terços) do passeio;

II - quando for construído em esquinas de logradouros, as placas existentes indicadoras do tráfego de veículos e outras de interesse público serão para o tapume transferidas e fixadas de forma a serem bem visíveis;

III - a altura do tapume não poderá ser inferior a 3 (três) metro e terá que ter bom acabamento;

IV - quando executado formando galerias para circulação de pedestres, será permitida a existência de compartimentos superpostos, como complementos da instalação do canteiro da obra, respeitada sempre a norma contida na alínea "I" deste artigo, desde que os limites destes compartimentos fiquem contidos até 0,50cm (cinco centímetros) de distância do meio-fio;

V - não será permitida a ocupação de qualquer parcela da via pública com material de construção, além do tapume;

VI - os materiais descarregados fora do tapume deverão ser removidos para o interior da obra dentro de 24 horas, contadas da sua descarga.



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Aracoiaba

Art. 76 - Os tapumes deverão garantir efetiva proteção a árvores, aparelhos de iluminação pública, postes e outras instalações existentes, sem prejuízo da completa eficiência de tais aparelhos.

Art. 77 - Após o término das obras, ou no caso de paralisação das mesmas por mais de 6 (seis) meses, os tapumes deverão ser retirados e desimpedido o PA no prazo de 30 (trinta) dias, salvo motivo de força maior justificado.

SUB-SEÇÃO 2 DOS ANDAIMES

Art. 78 - Os andaimes, apoiados ou não no solo, obedecerão às seguintes normas:

I - garantir perfeitas condições de segurança de trabalho para os operários, de acordo com a legislação federal que trata do assunto;

II - ter as faces laterais externas devidamente protegidas a fim de preservar a segurança de terceiros;

III - os seus passadiços não poderão se situar abaixo da cota de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) em relação ao nível do passeio do logradouro.

Art. 79 - Os andaimes, quando apoiados no solo, montados sob cavaletes, além das normas estabelecidas no artigo anterior, não poderão ter passadiços com largura inferior a 1,00m (um metro)

Art. 80 - Os andaimes das obras paralisadas por mais de 3 (três) meses serão retirados obrigatoriamente.

TÍTULO III DOS TIPOS DE EDIFICAÇÕES CAPÍTULO I DAS EDIFICAÇÕES HABITACIONAIS SEÇÃO GENERALIDADES



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Aracoiaba

Art. 81 - Toda edificação para fins habitacionais deverá obedecer aos afastamentos e recuos estabelecidos em lei especial.

Art. 82 - As edificações habitacionais podem ser unifamiliares ou multifamiliares.

§ 1º - Considera-se edificações unifamiliares aquelas ocupadas por uma única unidade residencial.

§ 2º - Considera-se edificações multifamiliares as ocupadas por mais de uma unidade residencial.

Art. 83 - Toda unidade habitacional se constituirá, no mínimo, de: sala, dormitório, cozinha, banheiro, observando estes compartimentos as formas e dimensões estabelecidas neste Código.

Art. 84 - São as seguintes as áreas e dimensões mínimas permitidas para compartimentos, em edificações habitacionais:

COMPARTIMENTO	ÁREA MÍNIMA	DIMENSÃO MÍNIMA
Salas	12,00m ²	3,00m
Quartos	9,00m ²	2,50m
Cozinhas	4,00m ²	1,80m
Quartos Empregadas	4,00m ²	1,80m
Toalete e WC	3,00m ²	1,20m
Área de Serviços	4,50m ²	1,50m
Banheiro de Serviço	1,60m ²	1,00m

Parágrafo Único - Em caso de copa conjugada com cozinha exigir-se-á para este espaço área mínima de 12,00m² (doze metros quadrado).

SEÇÃO II

DAS HABITAÇÕES ECONÔMICAS E UNIFAMILIARES

Art. 85 - Para habitações econômicas serão permitidas as seguintes áreas e dimensões mínimas:

COMPARTIMENTO	ÁREA MÍNIMA	DIMENSÃO MÍNIMA
Salas	9,00m ²	2,50m
Quartos	9,00m ²	2,60m



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Aracoiaba

Cozinhas	3,40m ²	1,70m
Banheiros	1,60m ²	1,00m
Área de Serviços	1,70m ²	1,00m

§ 1º - Entende-se por habitação econômica aquela que apresenta mínimas condições de funcionamento, com área construída igual ou inferior a 60m² (sessenta metros quadrados) executada com materiais básicos, acabamento simples e demais acessórios de categoria popular.

§ 2º - Além do disposto neste artigo, toda edificação unihabitacional observará o seguinte:

I - ser provida de instalações sanitárias, obedecendo exigências e orientações do órgão de saúde pública competente;

II - ser provida de caixa d'água individual e ter o restante das instalações de abastecimento d'água ligadas à rede pública de distribuição, quando esta existir no logradouro;

III - ser provida de instalações elétricas;

IV - ter o terreno fechado por muro ou gradil no alinhamento, e preparado para dar escoamento às águas pluviais;

V - ter as paredes em alvenaria ou madeira, revestidas na forma prevista neste Código e demais requisitos de caráter estrutural, conforme exigências da Prefeitura.

Art. 86 - A circulação entre os compartimentos de uma unidade deverá ser feita através de áreas específicas a essa função, como sejam corredores e "halls" de distribuição.

§ 1º - Nenhum compartimento destinado a dormitório será usado para fins de circulação mesmo com outro dormitório.

§ 2º - Excetuam-se do disposto neste artigo as ligações com banheiros privativos.

SEÇÃO III DAS HABITAÇÕES CONJUGADAS

Art. 87 - As fachadas das residências construídas num mesmo bloco serão tratadas, arquitetonicamente, como parte de um conjunto.



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Aracoiaba

Art. 88 - Nas edificações conjugadas, cada residência obedecerá, isoladamente, às disposições deste Código, aos índices de ocupação e aproveitamento e demais exigências legais.

§ 1º - Nenhum acréscimo ou modificação de habitação conjugada implica em seu desmembramento em duas residências.

§ 2º - Em nenhuma das habitações conjugadas de dois pavimentos será permitida a duplicidade de uso de cozinha, dependências sanitárias ou qualquer outro elemento que não esteja de acordo com as prescrições deste Código.

SEÇÃO IV DAS EDIFICAÇÕES MULTIFAMILIARES

Art. 89 - Os gabaritos e demais requisitos permitidos para edificações multifamiliares serão relacionados nos dispositivos sobre altura, estabelecidos em lei especial.

Art. 90 - As edificações destinadas a apartamentos às condições gerais prescritas neste Código e atenderão ainda ao seguinte:

- I** - serem construídas sobre pilotis;
- II** - terem a estrutura, paredes, pisos, forros e escadas construídos de material incombustível;
- III** - terem junto à entrada principal local destinado à portaria;
- IV** - terem garagem dimensionadas na proporção de uma vaga por apartamento;
- V** - serem os “halls” de escada de cada pavimento provido de iluminação natural e artificial;
- VI** - terem elevadores, quando possuírem mais de 4 (quatro) pavimentos;
- VII** - possuírem instalações complementares de coleta de lixo;
- VIII** - possuírem equipamentos e instalações adequadas de combate a incêndio.

Art. 91 - Nenhum apartamento terá área útil inferior a 40,00m² (quarenta metros quadrados).

§ 1º - Todo apartamento com dois ou mais dormitórios será provido de área de serviço e dependência de empregada constando de quarto com banheiro.



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Aracoiaba

§ 2º - Os apartamentos com mais de dois dormitórios serão providos de entradas de serviço e social independentes.

Art. 92 - Todo edifício de apartamentos será provido de dependência para zelador.

Art. 93 - Todo edifício de apartamentos deverá possuir área destinada a recreação infantil.

Art. 94 - Nas áreas indicadas em lei como de uso misto (comercial/residencial) serão permitidos compartimentos destinados a lojas e escritórios no pavimento térreo e o volume da parte habitacional obedecerá ao estabelecido na lei especial.

Art. 95 - Para cada conjunto de circulações verticais (escadas e elevadores social e de serviço) será permitido o máximo de 6 (seis) apartamentos por andar.

Parágrafo Único - As escadas de cada conjunto de circulação vertical devem dar acesso ao sub-solo, quando este existir.

Art. 96 - Quando a estrutura for de madeira, nenhuma edificação habitacional excederá de dois pavimentos.

CAPÍTULO II
DAS EDIFICAÇÕES DE USOS DIVERSOS
SEÇÃO I
EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS
SUB-SEÇÃO I
GENERALIDADES

Art. 97 - Será permitida a construção de edificações destinadas ao uso industrial nas áreas estabelecidas para este fim em lei especial.

Parágrafo Único - Só serão permitidas instalações industriais cujo consumo de energia não ultrapasse à carga permitida pelo órgão responsável pelo abastecimento de energia elétrica.



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Aracoiaba

Art. 98 - Os projetos deverão conter, além das indicações relativas à estrutura do prédio, os informes que mostrem a disposição de todo o aparelhamento e maquinaria, acompanhados de memorial explicativo de funcionamento da indústria e natureza de seus produtos.

Art. 99 - São obrigatórios vestiários providos de armários e instalações sanitárias, revestidas de material lavável separadas para cada sexo, na proporção de 1 (um) WC, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro para cada 20 (vinte) pessoas em serviço, com circulação independente do local de serviço.

Art. 100 - As chaminés, quando existirem, terão altura suficiente para impedir que o fumo, fuligem e outros resíduos comprometam a utilização das áreas vizinhas.

Art. 101 - Os prédios destinados a indústria em geral deverão:

I - ter compartimento apropriado para depósito de combustíveis ou de manipulação de materiais inflamáveis dotados de forros de material incombustível;

II - possuir bebedouro higiênico para os operários, na proporção de 1:25 (um para vinte e cinco);

III - ter sinalização de advertência contra perigo, dentro e fora da edificação.

Art. 102 - Nas fábricas e oficinas onde trabalham mais de quinze operários deverá existir compartimentos destinados aos primeiros socorros de urgência na caso de acidente.

Art. 103 - Qualquer edificação industrial deverá dispor de pátio de estacionamento de veículos e área para carga e descarga dos materiais e produtos.

Art. 104 - As instalações para refeitórios e suas dimensões e outros requisitos serão regulados pela legislação federal específica.

SUB-SEÇÃO II

DAS EDIFICAÇÕES DESTINADAS AO FABRICO E COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Aracoiaba

Art. 105 - Além das prescrições deste Código que lhes forem aplicáveis, as edificações industriais e comerciais de gêneros alimentícios obedecerão ainda ao seguinte:

I - terem compartimentos especificamente destinados ao preparo ou fabricação de gêneros alimentícios bem como à sua venda, revestidos de material liso e impermeável;

II - terem depósitos de matéria-prima;

III - terem torneiras, ralos e canaletas dispostas de forma a facilitar a lavagem dos compartimentos do edifício;

IV - não possuir divisórias de madeira;

V - terem os vestiários e sanitários providos de ventilação completamente independente do restante da estrutura de edificação;

VI - terem os vestiários sem comunicação direta com áreas frequentadas pelo público, destinados à permanência de operários, ou onde possa existir gêneros alimentícios.

Art. 106 - As edificações destinadas à panificação ou fabricação de massas e congêneres compor-se-ão de:

I - sala de fabricação;

II - sala de expedição;

III - loja de vendas;

IV - vestiários, banheiros e sanitários;

V - depósitos de alimentos.

Art. 107 - Não poderá ser levantada construção alguma diretamente sobre os fornos das padarias e congêneres devendo haver, pelo menos, 1,00m (um metro) de distância entre a parte superior dos fornos e a laje do piso mais próximo.

SUB-SEÇÃO III

DAS EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS, COMERCIAIS, PARA CARNES E DERIVADOS

Art. 108 - As edificações para fábricas de produtos suínos, de conservas e gorduras, matadouros-frigoríficos e similares deverão satisfazer às seguintes condições:



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Aracoiaba

I - pisos providos de canaletas ou outro sistema indispensável na formação da rede de drenagem das águas de lavagem e resíduos;

II - abastecimento abundante de água quente e fria;

III - paredes revestidas de material liso e impermeável.

§ 1º - As dependências principais nos matadouros-frigoríficos deverão ser separadas umas das outras, como sala de matança, triparias, fusão e refinação de gorduras, salga ou preparo de couros e outros sub-produtos.

§ 2º - As cocheiras, estábulos e pocilgas deverão ter:

I - distância mínima de 10,00m (dez metros) entre a construção e a divisa do lote;

II - completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada a animais;

III - piso com declive mínimo de 2%;

IV - manjedouros e bebedouros impermeáveis;

V - depósito para estrumo à prova de inseto, com capacidade para receber produção de dois dias.

Art. 109 - Os compartimentos destinados ao aproveitamento e preparo de resíduos e vísceras deverão ter localização apropriada e dispor de ampla iluminação e ventilação naturais e constantes.

Art. 110 - Os matadouros avícolas, além das disposições relativas aos matadouros-frigoríficos que lhes forem aplicáveis, deverão ter ainda:

I - compartimento para separação das aves em lotes, segundo a procedência e a raça;

II - lugar para matança;

III - tanques apropriados para lavagem ou preparo dos produtos.

Art. 111 - As construções para açougues e peixarias deverão ter:

I - área mínima de 20,00m² (vinte metros quadrado);

II - uma dependência destinada ao público e outra ao corte, separadas entre si por meio de balcão, revestido de material impermeável;

III - uma porta abrindo diretamente para o logradouro, com altura e largura não inferior a 3,00m (três metros) e 2,50m (dois metros e meio) respectivamente;

IV - as demais portas com largura mínima de 1,50m (um metro e meio);



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Aracoiaba

V - suficiente iluminação e ventilação natural;

VI - ter câmara frigorífica com capacidade proporcional às suas necessidades;

VII - pé-direito mínimo de 3,50m (três metros e meio);

VIII - paredes com revestimentos de material lavável.

SUB-SEÇÃO IV DAS FÁBRICAS DE BEBIDAS

Art. 112 - As edificações para destilarias, cervejarias e fábricas de licores e outras bebidas deverão ter dependências mínimas e específicas para as seguintes destinações:

I - depósito de matérias-primas;

II - limpeza e lavagem do vasilhame;

III - expedição;

IV - instalação de máquinas;

V - vestiários, banheiros e sanitários sem comunicação direta com as dependências enumeradas nos itens anteriores.

Parágrafo Único - As salas para expedição deverão ter área mínima de 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados), com largura mínima de 4,00m (quatro metros).

SEÇÃO II DOS GALPÕES, TELHEIROS E DEPÓSITOS DE MERCADORIAS OU MATERIAIS

Art. 113 - Os galpões, telheiros e depósitos de mercadorias ou materiais, quando construídos na zona urbana, deverão se localizar no fim dos lotes para atender às seguintes condições:

I - que as mercadorias não sejam visíveis dos logradouros públicos;

II - que tenha pátio de manobra para carga e descarga;

III - construção no alinhamento do logradouro de muro com altura mínima de 2,50m (dois metros e meios).



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Aracoiaba

Art. 114 - Os galpões e depósitos de mercadorias ou materiais deverão ter compartimentos para escritório e vigia, quando considerados necessários.

Art. 115 - Os galpões ou telheiros deverão ter:

I - estrutura de concreto ou metálica, caso sejam construídos galpões de grandes vãos livres;

II - iluminação e ventilação natural e constantes ou complementadas artificialmente, quando necessárias.

Parágrafo Único - Os galpões poderão ser construídos sem constituírem, obrigatoriamente dependências de outras edificações.

SEÇÃO III

DOS CAFÉS, RESTAURANTES, BARES, CONFEITARIAS E CASAS DE LANCHES

Art. 116 - As edificações para cafés, restaurantes, bares, confeitarias e casas de lanches deverão obedecer às prescrições seguintes:

I - terem copas, cozinhas, sanitários, vestiários e despensas com pisos e paredes revestidas de material impermeável, lavável e resistentes;

II - terem vestiários, chuveiros e sanitários para empregados com circulação independente dos salões de consumação ou compartimentos de preparo e venda dos produtos;

III - os restaurantes, bares e casas de lanches deverão ter sanitários públicos para ambos os sexos com área mínima de três metros quadrados (3,00m²) e dimensão mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetro).

Parágrafo Único - Não será dispensada a construção do compartimento sanitário público quando as edificações de que trata este artigo forem contíguas às residências do comerciante.

SEÇÃO IV

DOS MERCADOS E SUPERMERCADOS

Art. 117 - As edificações destinadas a mercados e supermercados deverão atender ao seguinte:

I - ter as paredes e pisos revestidos de material lavável e impermeável;



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Aracoiaba

II - ter depósitos e câmaras frigoríficas para estocagem de mercadorias separados dos locais de exposição e vendas;

III - ter portas de acessos ao público, com largura não inferior a 3,00m (três metros);

IV - ter acesso de pessoal de serviço e mercadorias independentes do público;

V - ter instalações sanitárias e vestiários na proporção exigida pelo Ministério do Trabalho;

VI - ter depósito de lixo capaz de armazenar os restos e detritos acumulados durante o dia, localizados de modo a permitir fácil remoção para o exterior.

Art. 118 - Nos mercados e supermercados serão destinados áreas de estacionamento e pátios de descarga de mercadorias com uma superfície mínima de 20% (vinte por cento) da área do lote.

Art. 119 - A capacidade de atendimento prevista para mercados ou supermercados bem como a previsão de seu número de funcionários deverão constar de memorial explicativo anexo ao projeto, e servirão de base para o dimensionamento das entradas, saídas, circulações, sanitários, e, no caso de supermercados, para determinação do número de caixas registradoras.

Art. 120 - Nos supermercados não serão permitidos degraus em toda a área de exposição e venda, sendo as diferenças de nível vencidas por meio de rampas.

SEÇÃO V

DOS POSTOS DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS

Art. 121 - O pedido à Municipalidade de autorização para construir postos de abastecimento de veículos será instruído com projeto completo de instalações acompanhado de um memorial descritivo dos serviços a serem prestados.

Parágrafo Único - O projeto deverá prever obrigatoriamente local para borracharia.

Art. 122 - Os restos de serviços deverão ter recuos mínimos fixados por lei especial.



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Aracoiaba

Art. 123 - Deverão os postos de serviços ter instalações de abastecimento de água, de combustíveis e de ar localizados de modo a ser possível operar com os veículos dentro de seu próprio terreno.

Art. 124 - A lavagem e lubrificação de veículos será feita em boxes apropriados dotados de canalização própria de dispositivos que retenham as graxas e que impeçam o acúmulo de água no solo ou seu escoamento para logradouro público, lançando-se na canalização pública apropriada.

Parágrafo Único - Será obrigatória a construção de calha coletora coberta com telha em toda extensão dos alinhamentos do lote que não for murado.

Art. 125 - Parte da área livre do terreno será reservada para ajardinamento permanente, a critério da Prefeitura.

Art. 126 - As normas de segurança e demais exigências sobre a comercialização e distribuição de combustíveis obedecerão à legislação federal específica sobre a matéria.

SEÇÃO VI

DAS GARAGENS E OFICINAS DE VEÍCULOS

Art. 127 - São consideradas garagens comerciais aquelas destinadas à guarda de veículos, podendo nelas haver ainda serviços de reparos, lavagem, lubrificações e abastecimentos, desde que satisfeitas as prescrições deste Código.

Art. 128 - É vedado o emprego de material combustível nas construções destinadas a garagens e oficinas, tolerando-se o seu emprego apenas nos elementos estruturais de cobertura e nas esquadrias.

Parágrafo Único - As paredes e pisos deverão ser revestidas de material lavável e impermeável.

Art. 129 - As normas constantes desta SEÇÃO não se aplicam às garagens destinadas exclusivamente à guarda de veículos pertencentes a usuários de edifícios a que estejam integrados.



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Aracoiaba

SEÇÃO VII

DOS EDIFÍCIOS DE SALAS PARA FINS COMERCIAIS, PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS, LIBERAIS E ARTESANAIS

Art. 130 - Será permitida a construção de edifícios de salas para fins comerciais, profissionais autônomos, liberais e artesanais nos centros de bairros, conforme o que estabelecer a lei especial.

Parágrafo Único - As dimensões mínimas das salas dos edifícios a que se refere este artigo (“caput”) serão de 12,00m² (doze metros quadrados), não incluídos corredores, saletas, vestiários ou sanitários.

Art. 131 - É obrigatória a instalação de sanitários para cada sala ou grupo de salas utilizadas por um mesmo ocupante para cada 60,00m² (sessenta metros quadrados) de área ou fração.

Parágrafo Único - Os sanitários de que trata este artigo (“caput”) deverão ter, no mínimo, WC e lavatório.

SEÇÃO VIII

DOS HOTÉIS, MOTÉIS E SIMILARES

Art. 132 - Os hotéis, motéis e similares, além das normas estabelecidas neste Código e em casos especiais, poderão ser apropriados conforme interesse e conveniência da Prefeitura, observadas as normas da Embratur no que se refere ao desenvolvimento do turismo.

Parágrafo Único - O número de pavimentos dos edifícios de que trata esta seção será determinado, de acordo com o local, em lei especial.

Art. 133 - É obrigatória a instalação de sanitários, contendo, no máximo, com WC, chuveiro e lavatório de utilização simultânea e independente para cada 4 (quatro) quartos que não tenham instalações privativas.

Art. 134 - É obrigatória a instalação de sanitário para pessoal de serviço independente das destinadas aos hóspedes.



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Aracoiaba

SEÇÃO IX

DAS EDIFICAÇÕES PARA INDÚSTRIA QUÍMICA, FARMACÊUTICA, LABORATÓRIOS DE ANÁLISES E PESQUISAS

Art. 135 - Além das normas exigidas por este Código referentes às instalações industriais e salas de comércio aplicáveis, também, às edificações referidas nesta SEÇÃO, serão observadas as legislações estadual e federal de que trata a matéria.

Art. 136 - As edificações para indústria química ou farmacêutica e laboratórios de análises e pesquisa deverão ter as seguintes dependências:

I - sala de manipulação, elaboração e preparo de produtos;

II - sala de acondicionamento e expedição;

III - laboratórios;

IV - vestiários, banheiros e sanitários sem comunicação direta com as outras dependências;

V - instalações para administração.

SEÇÃO X

DOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E CONGÊNERES

Art. 137 - A localização de estabelecimentos hospitalares, casas de saúde e congêneres será objeto de apreciação especial por parte da Prefeitura, ouvida a Secretaria de Saúde do Estado.

Art. 138 - Poderá ser permitida a instalação de pequenas clínicas particulares nos edifícios de salas, quando observadas as normas relativas aos edifícios de salas para fins comerciais, profissionais, autônomos, liberais e artesanais (capítulo II, Seção VII).

Art. 139 - A concessão do Alvará de Construção somente será feita após ter sido o projeto aprovado pela Prefeitura e visado pela Secretaria de Saúde do Estado.

Art. 140 - Somente será concedido o “habite-se” a estabelecimentos hospitalares e congêneres, quando completamente mobiliados e equipados e após vistoria da Secretaria de Saúde do Estado.



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Aracoiaba

Art. 141 - Os estabelecimentos hospitalares e congêneres serão servidos por instalações de emergência de funcionamento automático, que suprirão as falhas da corrente elétrica, com pelo menos, um ponto de luz em cada circulação.

Art. 142 - Todas as áreas destinadas a salas de operação, ambulatórios, consultórios, circulações e serviços em geral terão obrigatoriamente revestidas as paredes e pisos, com material resistente, liso, impermeável e lavável.

Art. 143 - Nos projetos constarão o número de leitos e sua disposição indicadas claramente nas plantas.

Art. 144 - São obrigatórias instalações sanitárias nas seguintes condições:

I - sanitários destinados a doentes, localizados no mesmo pavimento e a menos de 25,00m (vinte e cinco metros) de distância das enfermarias ou quartos a que atendam e na proporção de 1 (um) vaso sanitário para cada 8 (oito) leitos e 1 (hum) banheiro ou chuveiro para cada 12 (doze) leitos, não computados os leitos de quartos com instalações sanitárias privativas;

II - sanitários destinados ao público em geral, localizados nos pavimentos por este utilizados, e na proporção de 1 (hum) vaso sanitário e 1 (hum) lavatório para cada 60m² (sessenta metros quadrados) de área;

III - sanitários destinados ao pessoal em serviço, em todos os pavimentos e na proporção de 1 (hum) vaso sanitário e 1 (hum) lavatório para cada 300m² (trezentos metros quadrados);

IV - sanitários e vestiários para médicos e pessoal em serviço na proporção de 1 (hum) vaso sanitário, 1 (hum) lavatório e 1 (hum) chuveiro para cada 15 (quinze) pessoas em serviço.

Art. 145 - Os corredores utilizados para trânsito permanente ou eventual de doentes terão largura mínima de 2,00, (dois metros).

Parágrafo Único - Nas circulações ao mesmo nível, quando a dimensão da extensão exceder de 10m (dez metros) haverá um acréscimo de 10cm (dez centímetros) para cada metro e deverá receber luz direta.

Art. 146 - As portas de acesso para doentes terão largura mínima de 1,00m (hum metro).



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Aracoiaba

Art. 147 - Os edifícios hospitalares de mais de dois pavimentos terão elevadores, obrigatoriamente.

§ 1º - Pelo menos um dos elevadores terá dimensão de 2,20m x 1,10m, no mínimo.

§ 2º - É obrigatória a instalação de elevadores de serviço, independente dos demais, para uso de cozinha, lavanderias ou outros serviços, quando situados em pavimentos elevados.

Art. 148 - As escadas não poderão galgar mais de 2,00m (dois metros) de altura sem patamar intermediário de, no mínimo, 1,10m (hum metro) de profundidade.

Art. 149 - Quando o acesso for feito por meio de rampa, esta terá declividade máxima de 10% (dez por cento) e largura mínima de 1,50m (hum metros e cinquenta centímetros).

SEÇÃO XI

DAS EDIFICAÇÕES RECREATIVAS

Art. 150 - Considera-se como edificação recreativa as seguintes:

I - casas de espetáculos e auditórios;

II - estádios e ginásios esportivos com piscina;

III - pavilhões para exposições, feiras e circos;

IV - clubes e associações.

SUB-SEÇÃO I

DAS CASAS DE ESPETÁCULOS E AUDITÓRIOS

Art. 151 - As casa de espetáculos deverão apresentar condições perfeitas de visibilidade e acústica, sendo obrigatória a apresentação desses projetos acompanhados de gráficos, ilustrações em planta e corte com indicação das posições do palco ou tela, das posições relativas às poltronas destinadas ao público e da cabine de projeção, quando houver.



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Aracoiaba

Art. 152 - É obrigatória a instalação de ventilação mecânica, ou no caso de salas de espetáculos de capacidade superior a 300 (trezentas) pessoas, de ar condicionado.

Art. 153 - É obrigatória a existência de sala de espera na proporção de 1m² (hum metro quadrado) para cada 20 (vinte) expectadores, nas casas de espetáculos ou auditórios, salvo no caso de auditórios para fins não comerciais e de capacidade inferior a 200 (duzentos) expectadores.

Art. 154 - É obrigatória a instalação de sanitários públicos dimensionados de acordo com a sala de espetáculos.

Parágrafo Único - Os sanitários serão dimensionados nas seguintes proporções:

I - sanitário masculino: 1 (um) lavatório e mictório para cada 100 (cem) expectadores;

II - sanitário feminino: 1 (um) lavatório e 1 (um) vaso sanitário para cada 100 (cem) expectadores;

III - 1 (um) lavatório e 1 (um) vaso sanitário para cada 15 (quinze) empregados, independentes das instalações utilizadas pelos expectadores.

Art. 155 - No caso de teatros, as instalações destinadas a artistas e pessoas de serviços deverão ser independentes das destinadas ao público e providas de acesso exclusivo.

Art. 156 - As bilheterias não poderão abrir diretamente sobre as vias públicas ou galerias de circulação que não sejam de uso exclusivo de casa de espetáculos, ou ainda para espaços descobertos.

Art. 157 - Nas casas de espetáculos que funcionam em sistema de sessões contínuas, é obrigatório que a circulação e as portas de saída sejam independentes das portas de entrada.

Art. 158 - Os acessos, sejam portas, circulações, escadas, ou rampas deverão garantir a vazão ao público das dependências que atendam, calculadas na base de 1,00m (um metro) de largura para cada 100 (cem) pessoas.



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Aracoiaba

Art. 159 - As portas da saída das salas de espetáculos deverão ser indicadas com inscrição “saída” legível à distância.

SUB-SEÇÃO II DOS ESTÁDIOS E GINÁSIO ESPORTIVOS

Art. 160 - Os estádios e ginásios esportivos serão localizados em área permitida pela Prefeitura Municipal após analisados os critérios de compatibilidade de usos com as áreas vizinhas.

Art. 161 - As taxas de ocupação dos terrenos destinados às edificações de estádios e ginásios esportivos serão estabelecidas em lei especial.

Art. 162 - Os estádios e ginásios esportivos deverão ter instalações sanitárias para o público separadas para cada sexo, independentes das destinadas aos atletas e em número proporcional à sua capacidade.

Art. 163 - Os projetos de estádios e ginásios esportivos devem ser acompanhados de plantas e gráficos que indiquem condições de viabilidade, número e disposição dos lugares destinados aos espectadores, e possibilidades de estacionamento de veículos em número proporcional à sua capacidade.

Art. 164 - Os acessos, sejam portas, circulações, escadas ou rampas deverão garantir a vazão do público das dependências a que atendam, calculadas na base de:

I - 1 (um) metro de largura para cada 500 (quinhentos) expectadores, em estádios e ginásios de capacidade inferior a 5.000 (cinco mil) expectadores;

II - 1 (um) metro de largura para cada 1.000 (um mil) expectadores em estádios e ginásios de capacidade superior a 5.000 (cinco mil) expectadores, com um mínimo de 10 (dez) metros de largura para o total dos acessos.

Art. 165 - As arquibancadas dos estádios e ginásios esportivos poderão ser construídas em madeira.

SUB-SEÇÃO III DOS PAVILHÕES PARA EXPOSIÇÕES, FEIRAS E CIRCOS



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Aracoiaba

Art. 166 - Só serão construídos pavilhões para exposições, feiras e circos em áreas previamente designadas pela Prefeitura.

Art. 167 - Os pavilhões de exposição, feiras e circos provisórios só poderão ser franqueados ao público após vistoriados pelo órgão competente da Prefeitura.

Art. 168 - Aos pavilhões de exposição, feiras e circos permanentes aplicar-se-ão as normas cabíveis a casas de espetáculos e auditórios.

SUB-SEÇÃO IV DOS CLUBES E ASSOCIAÇÕES

Art. 169 - As edificações destinadas a clubes e associações terão sua localização permitida em áreas de uso conforme previstas no zoneamento do solo urbano, em lei especial.

Parágrafo Único - Quando localizados em edifícios de salas comerciais ou áreas não totalmente compatíveis serão os projetos acompanhados de memorial explicativo, analisados pela Prefeitura, a quem se reserva o direito de não aprová-los, quando constatado, a incompatibilidade de uso.

Art. 170 - As demais exigências referentes a estrutura de edifícios destinados a clubes e associações serão as consideradas para estádios, ginásios esportivos e casa de espetáculos.

Art. 171 - As saídas, sejam portas, circulações, escadas ou rampas deverão garantir a vazão do público das dependências a que atendam, calculadas na base de 1.00m (um metro) de largura para cada 100 (cem) pessoas.

Art. 172 - Nos casos de estabelecimentos destinados a creche, serão aplicados, no que couber, as normas referentes a estabelecimentos de ensino.

SUB-SEÇÃO V DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Aracoiaba

Art. 173 - A construção e localização de estabelecimentos escolares oficiais e particulares de 1º e 2º graus ficarão sujeitas a aprovação da Secretaria de Educação do Estado e do órgão competente da Prefeitura.

Art. 174 - A concessão do Alvará de Construção somente será feita após ter sido o projeto visado pela Secretaria de Educação do Estado.

Art. 175 - Somente será concedido o “habite-se” aos estabelecimentos de ensino, quando completamente equipado e vistoriado pela Secretaria de Educação do Estado.

Art. 176 - As salas de aula terão sua destinação e capacidade máxima especificada no projeto de arquitetura.

Art. 177 - As edificações escolares deverão ser constituídas, no máximo, das seguintes dependências:

I - salas de aula;

II - sala para administração e direção;

III - sala de professores;

IV - conjunto de sanitários separados para alunos e professores e para cada sexo;

V - recreio coberto e recreio descoberto.

Art. 178 - Os estabelecimentos de ensino terão, obrigatoriamente, áreas destinadas à prática de esportes.

Art. 179 - Às salas de aulas deverão satisfazer aos seguintes requisitos:

I - ventilação natural permanente, através de vias protegidas contra chuvas;

II - condições mínimas de isolamento acústico;

III - condições perfeitas de iluminação artificial, quando destinadas a cursos noturnos;

IV - perfeitas condições de proteção contra o sol.

Parágrafo Único - As salas com capacidade igual ou superior a 100 (cem) alunos obedecerão às normas referentes a auditórios.



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Aracoiaba

Art. 180 - As escolas oficiais poderão utilizar logradouros público para recreação ou prática de esportes desde que tais áreas tenham sido previstas para utilização e sejam suficientemente próximas, sem estarem separadas da escola por vias de trânsito.

Art. 181 - Os estabelecimentos de ensino poderão ter instalações sanitárias separadas para alunos e professores para cada sexo.

§ 1º - Deverão ser previstas instalações sanitárias para alunos, em cada pavimento de cada bloco, dimensionados de acordo com a seguinte proporção em relação ao número de alunos que as utilizarão:

I - 1 (um) vaso sanitário para cada 25 (vinte e cinco) alunos;

II - 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) mictório para cada 40 (quarenta) alunos;

III - 1 (um) lavatório para cada 40 (quarenta) alunos ou alunas;

IV - 1 (um) bebedouro para cada 70 (setenta) alunos ou alunas.

§ 2º - Nas áreas destinadas à prática de esportes, as instalações serão de chuveiros na proporção de 1 (um) para cada 20 (vinte) alunos.

Art. 182 - Os prédios destinados a escolas pré-primárias deverão, além das prescrições dos artigos anteriores, obedecer ao seguinte:

I - possuir um único pavimento;

II - ter conjunto de banheiros, sanitários e lavatórios para cada 50 (cinquenta) crianças.

Parágrafo Único - Nas áreas destinadas aos cursos primários, pré-primários e maternal, os equipamentos e aparelhos sanitários deverão ter dimensões relativas ao porte dos alunos e não poderão ser utilizadas por outros cursos.

CAPÍTULO III DAS EDIFICAÇÕES ESPECIAIS SEÇÃO I DOS TEMPLOS RELIGIOSOS

Art. 183 - Nas edificações destinadas a templos religiosos deverão ser respeitadas as peculiaridades de cada religião ou culto, desde que fiquem satisfeitas plenamente as exigências relativas à segurança, proteção e conforto do público.



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Aracoiaba

§ 1º - As construções deverão obedecer os alinhamentos, recuos e afastamentos, conforme estabelecidos pela Municipalidade.

§ 2º - Qualquer edificação anexa ao templo e dentro do mesmo, será objeto de apreciação em separado pelo órgão competente da Prefeitura conforme o seu tipo, e observadas as prescrições deste Código, que lhes forem aplicáveis, devendo preservar-se a paisagem e a estatística do logradouro público.

SEÇÃO II DO NECROTÉRIO

Art. 184 - As edificações pra necrotério deverão ter:

I - iluminação e ventilação devidamente adequada;

II - lavatório, 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) mictório, no mínimo;

III - paredes revestidas com material liso e impermeável;

IV - piso com declividade a fim de facilitar o escoamento de águas e lavagem.

Art. 185 - A disposição das edificações no terreno deverá ser de forma que seu interior não seja devassado nem descortinado pelas edificações vizinhas.

Parágrafo Único - As câmaras deverão ter área mínima de 20m² (vinte metros quadrados).

SEÇÃO III DAS FUNERÁRIAS

Art. 186 - As edificações para fins funerários deverão ter:

I - loja de venda com acesso direto para o logradouro;

II - portas com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

III - depósito para mercadorias;

IV - iluminação e ventilação adequadas às necessidades;

V - paredes revestidas com material de cores claras.

Art. 187 - Quando a mercadoria é feita em oficina anexa à loja de venda, deverão ser obedecidas as exigências deste Código referente a oficinas.



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Aracoiaba

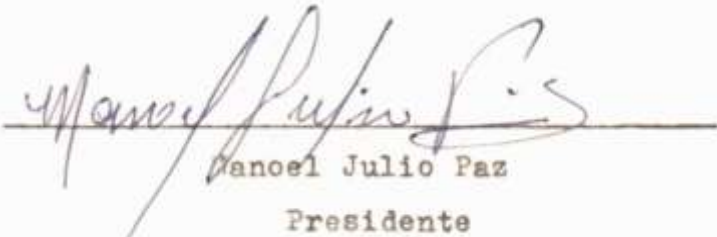
SEÇÃO IV
OUTRAS CONSTRUÇÕES

Art. 188 - Para as construções destinadas a fins não previstos neste Código deverá ser consultado o órgão competente da Prefeitura que apreciará cada caso em sua peculiaridade.

Parágrafo Único - Aos programas arquitetônicos novos, a Prefeitura poderá ampliar, quando couber, normas para programas arquitetônicos afins existentes neste Código.

Art. 189 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA, em 26 de setembro de 1981.



Manoel Julio Paz
Presidente